



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.001731/2006-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-01.586 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria Compensação de IR retido na fonte
Recorrente JOAO LUIZ COELHO DA ROCHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001

**ANTECIPAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO PELA FONTE
PAGADORA. PROCEDIMENTO**

Nos rendimentos tributados na fonte a título de antecipação, como é o caso dos aluguéis pagos a pessoas físicas, se a fonte pagadora proceder à retenção e não recolher o tributo, será responsável pelo recolhimento e enquadrar-se-á no crime de apropriação indébita, podendo o beneficiário, nesse caso, compensar o imposto retido. Neste processo, entretanto, o lançamento dos valores ocorreria em prejuízo ao contribuinte, motivo pelo qual não foi dado provimento ao recurso.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael

Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

1. Termo de Intimação e Procedimento Fiscal

O recorrente foi intimado (fl. 30) a apresentar os seguintes documentos:

- a) Comprovante de rendimentos tributáveis;
- b) Contracheques e carteira de trabalho e/ou recibos;
- c) Comprovantes de rendimentos e contrato de aluguel;
- d) Contrato de prestação de serviços e recibos;
- e) Justificativas, negativas e demais esclarecimentos por escrito;
- f) Recibo de entrega da DIRF e DARF do recolhimento das empresas, sendo obrigatório a juntada do contrato em caso de os rendimentos serem provenientes de locação.

Em resposta à intimação (fls. 34-205), o contribuinte juntou os documentos “a”, “b”, “c” e “f”, informando ainda que não apresentara contrato de prestação de serviços pois é sócio de uma sociedade de advocacia, juntando o contrato social da mesma.

Ocorre que o contrato de aluguel juntado (fls. 69-73) teria início em 2002, ao que a fiscalização desconsiderou os valores declarados como retidos na fonte e lançou como imposto a pagar, vez que o ano-calendário da autuação era 2001.

2. Auto de Infração

Foi lavrado contra o recorrente auto de infração (fls. 22-29) no montante de R\$ 18.843,67 por compensação indevida de imposto retido na fonte do ano-calendário de 2001, tendo este tomado conhecimento da autuação em 05/05/06.

O valor compensado foi desconsiderado pois o contrato apresentado datava de 2002, enquanto a autuação se referia ao ano de 2001, descabendo a compensação.

2. Impugnação

Indignado com o lançamento de ofício, o contribuinte apresentou impugnação (fl. 1) esgrimindo os seguintes argumentos:

- a) Os aluguéis são pagos até hoje, sendo pagos metade a si e a outra metade a sua mãe. O valor foi retido na fonte e declarados de acordo com o recebido por cada um dos dois.

b) A autuação considerou os rendimentos como recebidos mas não recolhidos em regime de fonte;

3. Acórdão de Impugnação

Recebida e conhecida a impugnação, por atender a todos os requisitos de admissibilidade, foi a mesma julgada improcedente, sendo mantida a autuação, tendo a decisão (fls. 209-210) os seguintes fundamentos:

a) O contrato juntado é relativo ao ano de 2002, enquanto a atuação é referente ao ano-calendário 2001. Ainda, não há DIRF da empresa para este ano;

b) Foram incluídos os rendimentos recebidos de Moreno Joalheiros Ltda. pois só contavam na declaração da mãe do contribuinte;

4. Recurso Voluntário

Não satisfeito com a decisão da DRJ, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 215-218) com base nos seguintes argumentos:

a) O contrato juntado anteriormente demonstrava a vigência do contrato até os dias de hoje. Junto ao recurso voluntário foi anexado o contrato vigente (fls. 219-222) à época, iniciado em 1997 quando a Copa Corpo Clube Ltda. ainda era nomeada Strong Fitness Center Ltda, e modificação posterior, de 1998, onde a Copa Corpo Clube Ltda. apresenta-se já pelo seu nome atual;

b) Foram juntados informes de rendimentos em sede de impugnação, os quais foram desconsiderado pelo órgão de 1ª instância;

c) Uma vez provado que a fonte pagadora retia os valores, é ela a responsável pelo tributo e não pode o contribuinte ser frustrado em seu direito compensatório;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Rafael Pandolfo

O recurso voluntário atende a todos os requisitos do Decreto nº 70.235/72, ao que merece conhecimento.

O contribuinte auferiu em 2001 rendimentos provenientes do aluguel de imóvel possuído em condomínio com sua mãe e irmão, alugado a dois locatários: Copa Corpo Clube Ltda. e Moreno Joalheiros Ltda. O presente recurso delimita a matéria de controvérsia em relação à possibilidade de compensação do tributo a pagar com o tributo já recolhido na fonte.

Conforme bem apontado pela r. decisão recorrida, não apenas o IRRF deixou de ser considerado pela fiscalização, como o próprio rendimento que lhe serviria de fundamento.

O recorrente alega que os aluguéis eram pagos já descontados do Imposto de Renda, devido à retenção legalmente imposta de aluguel pago por pessoa jurídica. Entretanto, seu direito creditório foi frustrado pela Fazenda, que alega falta da DIRF da empresa para negar o direito a compensação.

A disposição de recolhimento do Imposto de Renda em regime de fonte está presente no art. 631 do Decreto nº 3000/99:

Art.631. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos decorrentes de aluguéis ou royalties pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, inciso II).

O comprovante de rendimentos pagos e retenção de imposto de renda na fonte acostado à fl. 37 revela a existência da retenção do Imposto alegada pelo contribuinte. A juntada dos contratos pelo recorrente infirma o fundamento utilizado pela r. decisão recorrida, comprovando a existência de contrato de locação vigente em 2001. Eventual ausência de recolhimento do IRRF pagadora não impede a compensação realizada pelo contribuinte no caso em tela, conforme entendimento pacificado nesse Conselho:

DECADÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - O imposto de renda incidente sobre pagamentos de aluguéis tem característica de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e amolda-se à sistemática de lançamento denominado por homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - RETENÇÃO NA FONTE - FALTA DE RECOLHIMENTO - RESPONSABILIDADE - Não se estende ao beneficiário do rendimento, que suportou o ônus do imposto retido na fonte, o descumprimento à legislação de regência cometido pela fonte pagadora responsável pela retenção e recolhimento aos cofres públicos do valor descontado. Desta forma, a falta de recolhimento do imposto de renda retido sujeitará a fonte pagadora da remuneração ao lançamento de ofício e às penalidades da lei.

TRIBUTO NÃO RECOLHIDO - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA EXIGIDA JUNTAMENTE COM O TRIBUTO - A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto sujeita o contribuinte aos encargos legais correspondentes. **ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS MORATÓRIOS** - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4). Arguição de decadência acolhida. Recurso negado.

(Primeiro Conselho de Contribuintes. 4ª Câmara. Turma Ordinária. Acórdão nº 10422794. 07/11/2007)

Ainda nesta linha de raciocínio, houvesse a fonte pagadora deixado de recolher o imposto comprovadamente retido, estaria incorrendo em crime de apropriação indébita, o que não poderia frustrar o direito do contribuinte à compensação. Segue jurisprudência recente deste Conselho neste sentido:

ANTECIPAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO PELA FONTE PAGADORA - PROCEDIMENTO

Nos rendimentos tributados na fonte a título de antecipação, como é o caso dos aluguéis pagos a pessoas físicas, se a fonte pagadora proceder à retenção e não recolher o tributo, será responsável pelo recolhimento e enquadrar-se-á no crime de apropriação indébita, podendo o beneficiário, nesse caso, compensar o imposto retido.

(Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 2ª Seção de Julgamento. 2ª Câmara. 1ª Turma Ordinária. Acórdão nº 220100826. 23/09/2010)

Sendo assim, não restam dúvidas de que o contribuinte possui efetivamente direito à compensação, vez que é comprovada a existência do negócio jurídico pelos contratos (fls. 219-223) e a retenção do imposto na fonte pelo comprovante de rendimentos (fl. 37).

Não obstante, uma leitura atenta do presente processo administrativo revela que não só o imposto deixou de ser considerado no lançamento, como também o respectivo rendimento. Não se pode considerar o primeiro e desconsiderar o segundo, sob pena de locupletamento ilícito. Aliás, tivesse a autoridade lançadora considerado tanto o rendimento como o imposto, o valor devido pelo contribuinte seria superior ao crédito tributário exigido no presente processo. Esse é o motivo pelo qual o recurso não há de ser provido.

Processo nº 13706.001731/2006-71
Acórdão n.º **2202-01.586**

S2-C2T2
Fl. 248

este modo, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo o auto de infração nos termos atuais.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo